



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Salvo por imposição legal, mandado judicial ou autorização do próprio servidor, nenhum desconto incidirá sobre sua remuneração, pensão ou provento.

§ 1º. Mediante autorização e sob a responsabilidade exclusiva do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamentos em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, desde que as parcelas mensais não ultrapassem o valor de 30% (trinta por cento) da remuneração, da pensão ou provento.

§ 2º. As reposições, indenizações e prejuízos causados pelo servidor ao erário poderão ser amortizadas e/ou descontadas em folha de pagamento, desde que as parcelas mensais não ultrapassem o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, da pensão ou do provento.

§ 3º. Verificado qualquer pagamento indevido realizado em mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 57. O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 58. Além do vencimento, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais.

§ 1º. As indenizações, gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento, pensão ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais somente se incorporam ao vencimento, pensão ou provento, nos casos, hipóteses e condições indicados expressamente em lei.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59. Constituem indenizações ao servidor:

- I- Diárias.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II- Adiantamentos.
- III- Pagamento prévio das despesas.
- IV- Ressarcimento posterior.
- V- Transporte.

Art. 60. Os agentes públicos que se deslocarem da sede do município para desempenho de atividades vinculadas ao desempenho de seu cargo ou função públicas, como viagens oficiais, participação em cursos ou eventos de capacitação entre outros, farão *jus* à percepção de valores fixados em decreto para suportar as despesas com alimentação, repouso e locomoção.

§ 1º. A percepção de valores ocorrerá, direta ou indiretamente, através de:

- a) pagamento de diárias;
- b) pagamento prévio das despesas pelo Poder Público, respeitando-se as condições estabelecidas nesta lei;
- c) adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas;
- d) indenização posterior dos gastos realizados, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

§ 2º. As diárias serão acrescidas de R\$50,00 se o deslocamento exigir pernoite em hotéis ou estabelecimentos similares, sendo obrigatória a comprovação posterior das despesas realizadas com hospedagem através de documentos fiscais, sob pena de desconto do valor pago a este título.

§ 3º. O valor da diária será acrescido em 100% (cem por cento) de seu valor na hipótese de deslocamento para Brasília-DF, de 70% (setenta por cento) nos deslocamentos para as capitais dos Estados e 30% (trinta por cento) nos deslocamentos para outras cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes, de acordo com as estatísticas do IBGE, exceto se situadas em um raio de 80 km.

§ 4º. Quando as despesas efetuadas com hospedagem ultrapassarem o valor da diária completa, poderá o Prefeito Municipal, a seu exclusivo critério e diante de documentos fiscais idôneos, autorizar a complementação do valor pago até o limite das despesas realizadas.

§ 5º. A não apresentação dos comprovantes previstos no parágrafo anterior ou a sua apresentação de forma irregular, ou com valores exorbitantes, ou incompatíveis com as despesas realizadas, impede o pagamento da indenização.

§ 6º. Fica autorizada a atualização monetária dos valores das diárias de viagens, mediante a aplicação de coeficiente representativo da variação da inflação no período divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º. A diária não é devida:

- a) Quando o deslocamento durar menos de 06 (seis) horas;
- b) Quando for oferecido alimentação, repouso e locomoção gratuitos ou incluídos em evento a que participar;



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c) Quando ocorrer o pagamento prévio das despesas de locomoção, repouso e alimentação ou se utilizar o regime de adiantamento com fundamento em estimativa de despesas.

§ 8º. Quando o deslocamento for inferior a 06 (seis) horas, mas ocorrer em horário de almoço ou jantar, o agente poderá ser ressarcido das despesas que efetuar com alimentação e deslocamento mediante apresentação de documento fiscal idôneo.

§ 9º. O servidor público que, por convocação, acompanhar os seus superiores farão jus aos mesmos tratamentos dispensados aos superiores no que se refere às despesas de viagem.

§ 10. As diárias poderão ser pagas antecipadamente através do regime de adiantamento, entendido este como o numerário colocado à disposição dos servidores a fim de lhes dar condições para realizar despesas com o deslocamento, alimentação e pousada.

§ 11. A realização de viagem para o exterior será autorizada pelo Prefeito Municipal, fundamentado na justificativa da viagem, com exposição de motivos, devidamente aprovada pela chefia hierarquicamente superior do servidor e seus valores serão definidos em despacho administrativo específico.

Art.61. Poderão ser pagas as despesas de viagem através de adiantamento de valores, tendo por base a previsão das despesas a serem realizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção por este regime sujeita o servidor a apresentação posterior de relatório com documentos fiscais idôneos que comprovem as despesas realizadas e a devolução de saldo não utilizado na viagem no prazo máximo de até 5 (cinco) dias de retorno ao município.

Art. 62. As despesas de viagem poderão ser pagas ainda através de indenização posterior dos gastos realizados, mediante a apresentação de documentos fiscais idôneos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A opção por este regime sujeita o servidor a apresentação posterior de relatório com documentos fiscais idôneos que comprovem as despesas realizadas na viagem no prazo máximo de até 5 (cinco) dias de retorno ao município.

Art.63. Não se concederá novo adiantamento ou se indenizará as despesas sem que as obrigações previstas nos artigos anteriores tenham sido devidamente cumpridas.

§ 1º. Constitui infração grave, punível com pena de demissão, conceder ou receber indevidamente os valores previstos nesta seção, bem como dar-lhes destinação diversa da prevista nesta lei.

§2º. O servidor que receber diárias, adiantamentos ou valores equivalentes e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de até 5 (cinco) dias.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo inferior ao estimado, restituirá os valores percebidos em excesso no prazo de até 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 64. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio ou coletivo de locomoção para a execução de serviços administrativos externos, por força das atribuições de seu cargo, mediante entrega de comprovantes fiscais de pagamento e autorização específica do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 65. Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, poderão ser deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I- gratificação natalina;
- II- gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- III- gratificação por serviço extraordinário ou horas extras e por produtividade;
- IV- adicional noturno;
- V- adicional de férias;
- VI- adicional pela execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- VII- adicional pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII- adicional por aprimoramento intelectual.

§ 1º. A gratificação prevista na parte final do inciso III e os adicionais constantes dos incisos VI a VIII serão disciplinados em regulamento, garantido-se aos beneficiados pelos adicionais a percepção de um acréscimo de até 20% em seu vencimento, se efetivo.

§ 2º. Poderá a Administração Pública, nos casos previstos no parágrafo anterior, valer-se de um adicional fixo de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 3º. Os órgãos de deliberação coletiva aludidos no inciso VII terão uma composição máxima de 3 (três) membros cada e serão, para os fins de pagamento do adicional:

- a- Comissão de Controle Interno;
- b- Comissão Disciplinar e de Avaliação de Desempenho;
- c- Comissão de Licitação.

§ 4º. O adicional por aprimoramento intelectual será concedido aos servidores que possuam graduação superior àquela exigida para o provimento do cargo ocupado, nos seguintes percentuais:

- a- Pós-graduação com carga mínima de 360 horas – 10% sobre o vencimento;
- b- Mestrado com carga mínima de 360 horas – 15% sobre o vencimento.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 66. A gratificação natalina corresponde ao valor pago na proporção de 1/12 (um doze avos) do vencimento do servidor por mês de exercício no ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 67. A gratificação natalina será paga até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro.

Art. 68. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício.

Art. 69. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 70. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, perceberão sobre o valor salário mínimo, o equivalente a:

- a) 40% (quarenta por cento) para insalubridade em grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) para insalubridade em grau médio;
- c) 10% (dez por cento) para insalubridade em grau mínimo.

§ 1º. Havendo incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado para efeito de acréscimo, sendo vedada a percepção cumulativa dos percentuais.

§ 2º. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade determinará o cancelamento do pagamento da gratificação.

§ 3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual – EPI's.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º. Por atividade considerada perigosa pelo Ministério do Trabalho, o servidor perceberá 30% (trinta por cento) sobre o valor do seu vencimento.

Art. 71. A fixação do percentual devido aos servidores expostos dar-se-á com fundamento em laudo técnico ou documento equivalente emitido por autoridade competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, quando impraticável a eliminação ou neutralização dos agentes nocivos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de:

- a) avaliação pericial ou por opinião técnica, que comprove a inexistência de risco à saúde do servidor.
- b) ausência do elemento ou situação caracterizadora de nocividade a saúde do servidor.
- c) alteração na lotação do servidor.

Art. 72. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e dos locais perigosos e insalubres, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO OU HORAS EXTRAS

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 75. O adicional noturno será pago ao servidor que exercer suas atividades no período compreendido entre 23 (vinte e três) horas de um dia e 06 (seis) horas do



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, sua remuneração e um adicional correspondente a 1/3 (um terço) sobre esta no período de férias.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de descanso anual, remunerado na forma do artigo anterior, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos.

§ 1º. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, salvo em razão de licença por motivo de doença do servidor ou nos casos expressamente previstos em lei.

§ 3º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (dois) períodos distintos, desde que requerido pelo servidor e haja interesse da Administração Pública.

§ 4º. O servidor que acumular mais de dois períodos de férias deverá requerer o seu exercício imediato, sob pena de, em não fazendo, perder o número de períodos acumulados superiores a 2 (dois).

§ 5º. O servidor poderá, desde que o requeira, ser indenizado por 10 (dez) dias trabalhados no período de férias, a critério da administração pública.

Art. 78. O pagamento do adicional de férias poderá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do respectivo período, desde que requeira o servidor.

§ 1º. O servidor exonerado de cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por extrema necessidade de serviço público.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARÁGRAFO ÚNICO. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA -PRÊMIO

Art. 80 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 1 (um) mês de licença-Prêmio, com a remuneração do cargo de provimento efetivo.

§1º - A licença-prêmio deverá ser requerida, pelo servidor, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao do seu início efetivo.

§2º - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em parcelas e, neste último caso, em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no ato do requerimento de licença-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Art. 81 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor no período aquisitivo:

I - faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias;

II - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

A - licença superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

B - licença para tratar de interesses particulares;

C - licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos;

D - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

E - desempenho de mandato classista;

F - licença superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 82 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 83 - A licença-prêmio não poderá ser convertida em dinheiro.